



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO PENAL NO BRASIL: AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO EX-PRESIDIÁRIO EM SEU RETORNO À SOCIEDADE.**

**José Roberto Pereira Valadares**

**ITABAIANA-SE**

**2019**

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA VALADARES**

**DIREITO PENAL NO BRASIL: AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO EX-PRESIDIÁRIO EM SEU RETORNO À SOCIEDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
– Artigo - Apresentado ao Curso  
de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Alexandro Nascimento Argolo (Orientador)**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## DIREITO PENAL NO BRASIL: AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO EX-PRESIDIÁRIO EM SEU RETORNO À SOCIEDADE

<sup>1</sup> José Roberto Pereira Valadares

### RESUMO

O presente artigo apresenta um breve relato sobre a ressocialização no Brasil, desde a origem do Estado, demonstrada na dificuldade do sistema prisional em promover políticas mínimas para que o preso tenha a chance de estudar e assim retornar ao mercado de trabalho. No entanto, esse fim após a tão sonhada liberdade, esbarra em obstáculos sentidos em sociedade, mesmo para aquele que não deseja voltar àquela vida que não é tão simples como parece. Nesse contexto são visualizadas diversas vertentes que resultam nesta problemática delineada no decurso do tema.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Estado. Sociedade.

### ABSTRACT

This article presents a brief report about the resocialization in Brazil, since the origin of the state, demonstrated in the difficulty of the prison system to promote minimum policies so that the prisoner has the chance to study and thus return to the labor market. However, this end after the long awaited freedom runs into obstacles felt in society, even for those who do not wish to return to that life that is not as simple as it seems. In this context, several aspects are visualized that result in this problematic outlined during the theme.

**Keywords:** Resocialization. State. Society.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: robertovaladares@msn.com

## 1. INTRODUÇÃO

O distinto artigo foi idealizado com objetivo de esclarecer como os homens vivem em sociedade, desde os primórdios, reunindo-se em grupos, os quais resolvem seus conflitos logrando certa estabilização, tendo como foco principal, a problemática dos presos no Brasil, que são encarcerados e sofrem com o paradigma da ressocialização, o que coaduna para o modelo atual de nossa sociedade, parte institucionalizada (universidade, tribunais) e outra difusa (meios de massa, medicina).

Desta maneira, qualquer sociedade tem uma estrutura de poder formada por grupos mais abastados e outros marginalizados, em que se pode notar graus distintos de adaptação. No entanto, faz-se necessário que os envolvidos não se prendam somente ao sistema penal, e muito menos à letra fria da lei.

Assim fica evidente a necessidade da estruturação familiar, dentre outros aspectos, criando um vínculo forte com a educação, neste complicado tecer social, para que a sociedade reforme e forme cidadãos de bem.

No entanto, se não existe esta coalisão valiosíssima, entre família e educação, surge a possibilidade do Estado por meio do Direito Penal, intervir, realizando seu papel bastante abrangente no que se refere à sua finalidade, como a promoção do princípio da legalidade que é seu pilar estrutural, mas para que seja efetivamente aplicado, carece de legalidade, ou seja, para que um tipo penal seja definido, deve existir uma lei anterior que o defina. Isso é o que está esculpido na Constituição Federal de 1988, em art. 5º, XXXIX.

Sobretudo, mostra-se necessário destacar como a Constituição Federal de 1988 é detentora de toda legalidade que paira sob a sociedade, controlando todo ordenamento jurídico de forma hierarquizada, protegendo as garantias fundamentais do ser humano. E diante disto, pode-se evidenciar que em plano nacional, de acordo com a carta constitucional de 1988 é assegurado a todos, direitos essenciais da dignidade da pessoa humana, como educação, trabalho, moradia, boa convivência, estes que por si só são em tese de aplicabilidade imediata.

Entretanto, se um sistema não serve para o fim que fora desenvolvido, infelizmente a sociedade sofrerá amargamente pelos erros contraídos, e se esse controle não é resolvido a tempo, teremos cada vez mais o aumento da desigualdade social, ocasionado pelo aumento exacerbado de presídios usados como fábrica do mal, onde esses detidos só retornarão piores, neste ciclo infinito de desumanidade.

No Brasil, mesmo com os esforços introduzidos desde a década de 1980, em que o Estado busca oportunizar meios para que o detento se torne um cidadão melhor, digno de conviver em sociedade, provando que está recuperado, através de políticas inclusivas trazidas pela Lei Nº 7.210/84, os índices não são bons, nestes quase 40 anos.

Entretanto, no decorrer destas décadas, não se tornou suficiente para que se chegue a um consenso de como proceder sabiamente em torno do que está acontecendo em nossa sociedade, onde cada vez mais, o problema só se espalha, criando raízes profundas, o que poderá resultar na transformação de uma só matéria.

Esta pesquisa, de cunho bibliográfico, teve como arcabouço teórico os pensamentos de grandes escritores como Eugênio Raúl Zaffaroni e Renato Brasileiro de Lima. Também foi realizada por meio digital, em sítios digitais fidedignos.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1. ORIGEM DO DIREITO PENAL NO BRASIL**

De acordo com Oliveira<sup>2</sup>, o Direito Penal surge no Brasil por meio do alcance de leis e costumes adquiridos do direito português, dentre outros elementos políticos e sociais. O ordenamento jurídico português era mais firme, aos olhos de realidade política atual, tal paradigma era esculpido pelo antigo Direito proveniente da Europa, sendo esse o alicerce do ordenamento jurídico nacional, formando nossa vida social,

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes D. A história do direito penal brasileiro. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367> Acesso em: 18 set. 2019.

política, econômica, no meio da colônia, consolidando a estabilidade da civilização, originando nossa cultura histórica.

No entanto, a atual legislação penal nos moldes punitivos introduzidos nas tribos selvagens, nenhum efeito trouxe, nem no primeiro momento, e muito menos atualmente, diante da nova legislação, por estarem num patamar civilizado, pelo fato de serem julgados por seus descobridores, que brutalmente interrompia o desenvolvimento natural, em relação aos seus costumes, estando mais adaptados ao modo de vida e avançados politicamente que os silvícolas (índios).

Segundo o autor, esse alcance se deu com os costumes adquiridos no decorrer da história jurídica, em sua grande parte adquirida dos portugueses, esse arcabouço jurídico português se espelha no Direito europeu. Até hoje a aplicação dessas normas jurídicas pouco efeito surte em nossa sociedade, pois naquela época foram feitas para povos civilizados, sendo aplicado aqui no Brasil em tribos selvagens, mas após décadas, ainda não surte o efeito necessariamente adequado.

## **2.2. DIREITO PENAL NO BRASIL: OS TRATADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os tratados internacionais e a Constituição são usados como limitadores e são de suma importância para que o legislador proceda no processo de criminalização (uso da lei para criação dos tipos penais).

Desta forma, podemos destacar o seguinte exemplo:

O Código de Processo Penal ficou silente durante um bom tempo, sobre o uso de algemas no momento da prisão, limitado pela Lei de Execução Penal ao dispor que o uso de algemas está subordinado a decreto federal (LEP, art. 199), mesmo com a omissão do Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, resguarda o direito do preso a integridade física e moral, admitindo de forma analógica ao Processo Penal, forte no artigo 3º, caput, do CPP, que o uso de algemas deve ser evitado, a não ser para conter o risco de fuga e a manutenção da integridade física do preso (LIMA, 2017, p. 911).

Assim, ao dizer que os tratados e a Constituição atuam como *limitador*, esse se translada como garantia para o indivíduo contra a força do Estado, tendo como

certo que o Direito Penal não atua livremente, sendo subordinado aos direitos fundamentais e humanos. Contudo, não deve ser esquecido que o malfeitor é merecedor de tratamento sob sua condição de ser humano.

Por outro viés, os tratados internacionais passam a ter *fundamento* de validade para que os direitos humanos adquiram reconhecimento como bens jurídicos protegidos e promovidos pelo meio penal. Em 1999, o Estado Brasileiro foi condenado pela primeira vez, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme bem explica Lima (2017, p. 912):

Em 01 de outubro de 1999, no município de Sobral/CE, numa clínica psiquiatra, ocorreu a primeira condenação do Estado Brasileiro, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por tortura e morte de Damião Ximenes Lopes, fato este presenciado por sua genitora, em momento de sua chegada para visita, ao deparar-se com o filho sangrando, roupas rasgadas, com os braços amarrados para trás, sujo de fezes, agonizando. Momento em que a mãe procura ajuda médica, mas infelizmente pela demora, já se fez tarde, pois a clínica não dispunha de profissional, o qual evolui a óbito e, como se não bastasse, no laudo cadavérico foi atestado como morte indeterminada. O Brasil foi punido de forma unânime, parcialmente em 04 de julho de 2006, pela CIDH, por desrespeito aos seguintes artigos: art. 4º, direito à vida; art. 5º, integridade física; art. 8º, das garantias judiciais; art. 25º, da proteção judicial. Ele ficou internado na clínica psiquiatra, durante 06 anos, sem que a Justiça se manifestasse, sequer em primeiro grau.

É importante frisar a importância dos tratados internacionais, que se não existissem, talvez atrocidades como estas ainda estivessem acontecendo, sem que o Estado fosse punido.

Outro exemplo bastante importante, de limitador do poder exercido pelo Estado, foi a punição severa por tráfico internacional de menores, sancionada em convenção ocorrida em 1994 na cidade do México, ressaltada por Azevedo <sup>3</sup>, onde diz que a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada na Cidade do México no dia 18 de março de 1994 através do Decreto 2.740, em 20 de agosto de 1998, em que o Brasil pactuou a “*adotar, em*

---

<sup>3</sup> AZEVEDO, Marcelo André de. Jusbrasil. Os tratados internacionais de direitos humanos e o direito penal. Disponível em: <https://profmarceloandre.jusbrasil.com.br/artigos/121933418/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-o-direito-penal> Acesso em: 18 set. 2019.

*conformidade com seu direito interno, traz medidas eficazes para **prevenir e sancionar severamente** a ocorrência de tráfico internacional de menores definido nesta Convenção explícita no art. 7º.*

Deste modo, assevera Carlos<sup>4</sup>, sobre a existência de uma hierarquia controlada pelo princípio da supremacia da Constituição, onde há hierarquia das leis, devendo o Direito Penal adequar-se e, sendo o crime um conflito entre a sociedade e o direito do indivíduo, temos na Constituição Federal de 1988 normas específicas estabelecidas para solucioná-lo conforme a lei fundamental, a qual exerce influência definitiva sobre as normas punitivas. Por esse motivo, é que na Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, em seu art. 5º, estão estabelecidos os princípios como o da anterioridade da lei penal XXXIX, irretroatividade como regra e a sua retroatividade da lei mais benéfica XL.

### **2.3. A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL É SUFICIENTE PARA RESSOCIALIZAR OS CONDENADOS?**

Segundo Velasco<sup>6</sup>, se fosse suficiente não teríamos um dos maiores sistemas carcerários do planeta, ocupando o 3º lugar em número de presos, mesmo com várias leis, para coibir diversos tipos penais, não conseguimos diminuir esse crescente número, aliado ao aumento da violência, que se estende por todos os lugares, antes só víamos esses números em grandes cidades, hoje já encontramos em pequenos lugares, onde a população vivia de modo pacato.

Ainda de acordo com Velasco<sup>7</sup>, o que mais espanta, é que mais de 35,9% desses presos são provisórios, ou seja, não foram submetidos ao devido julgamento,

<sup>4</sup> CARLOS, Eder. Central dos Favoritos. Disponível em: <https://centraldefavoritos.com.br/2018/07/19/principios-basicos-do-direito-penal-e-do-direito-processual-penal/> Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>5</sup> 1988, Constituição Federal de. Presidência Da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 13 out. 2019.

<sup>6</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago. G1. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>7</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago. G1. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas->



esperando por um milagre. Os dados mostram também na visão de Velasco<sup>8</sup>, que atualmente existem 704.395 mil presos para 415.960 mil vagas, demonstrando que os presídios estão operando com praticamente o dobro do permitido, criando bichos para nos devorar.

Sob esse aspecto, explicita Domecini<sup>9</sup>, acrescentando que desses presos, mais de 60% são negros, condenados em sua maioria por tráfico de drogas, com quantidades ínfimas apreendidas. Proporcionalmente, os negros são mais condenados que os brancos, mesmo com menos quantidades de drogas apreendidas. Alerta o autor ainda que esses números só eram vistos em grandes centros urbanos, hoje são encontrados em praticamente todos os lugares, até os mais remotos.

De acordo com o enunciado, vê-se, portanto, como é ineficaz a aplicação da lei penal, em relação a “ressocialização”, pois não resolve o problema e nem ameniza, só piora o sistema, não conduzindo o apenado da melhor forma possível, preparando-o para a civilização. É perceptível que o sistema é ineficaz e carece de políticas públicas necessárias para a concreta ressocialização dos indivíduos.

## 2.4. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

No decurso de décadas poucos avanços foram alcançados em prol desses objetivos, trazidos pela ressocialização, mesmo como o advento da Lei Nº 7.210, de 1984<sup>10</sup> (LEP), em seu artigo 32, preceituando que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”, onde os presos se

---

encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>8</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago. G1. COM 335 PESSOAS ENCARCERADAS A CADA 100 MIL, BRASIL TEM TAXA DE APRISIONAMENTO SUPERIOR À MAIORIA DOS PAÍSES DO MUNDO. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>9</sup> DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Exame. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>10</sup> LEI Nº 7.210, 1984. Brasil. Lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 14 out. 2019.

aglomeram como minhocas, a maioria que entra sai pior, sem o mínimo de estrutura para inserção no mercado de trabalho.

Conforme o pensamento de Velasco <sup>11</sup>, no Brasil a cada 05 presos, menos de 01 detento (18,9%) faz parte de atividade laborativa, isso não representa o mínimo de 1/5, ou seja, não chega a 01 preso ocupando 01 vaga de trabalho, proporcionalmente a cada 05 presos, esse número ainda é menor, quando se trata de estudar, com apenas 12,6%.

Como ter de volta uma sociedade igualitária? Uma das formas seria através da criação de políticas públicas que tragam mudanças fundamentais, como novas maneiras de educar, profissionalizar, tornando a vida cada vez melhor, sempre em busca do desenvolvimento intelectual do indivíduo, para combater o que neste país só vem aumentando: a desigualdade social.

Neste nevoeiro existe uma linha de esperança, como bom exemplo, temos o Estado do Paraná <sup>12</sup>, em que 30% dos presos trabalham. Entretanto, segundo Velasco <sup>13</sup>, o Estado de Sergipe detêm o 2º lugar entre as unidades da federação onde somente (3,6%) dos presos estudam.

Como visto, o sistema está longe de ser eficiente no que tange à eficácia da recuperação, isto é o que ressalta Oliveira <sup>14</sup>, afirmando que a cada 04 ex-presidiários, pelo menos um volta a cometer novos crimes. Os números também

---

<sup>11</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara et al. Menos de 1/5 dos presos trabalha no brasil; 1 em cada 8 estuda. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml> Acesso em: 14 out. 2019.

<sup>12</sup> PARANÁ, Agência de Notícias do. Paraná tem o segundo maior número de presos trabalhando. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=103776&tit=Parana-tem-o-segundo-maior-numero-de-presos-trabalhando> Acesso em: 18 set 2019.

<sup>13</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara et al. Menos de 1/5 dos presos trabalha no brasil; 1 em cada 8 estuda. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml> Acesso em: 18 out 2019.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Nathalia de. A cada quatro ex-presidiários no brasil, um volta a cometer crimes. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes/> Acesso em: 18 set. 2019.

mostram que só 20% conseguem entrar no mercado de trabalho e, somente 9% voltam a estudar. Isso deixa claro que os presídios não estão cumprindo de forma eficaz o seu verdadeiro papel, o de devolver o reeducando em condições melhores para a sociedade.

O problema é ainda maior quando saem, pensando assim, dispõe a Olerj<sup>15</sup>, salientando que o preconceito é muito grande, fazendo com que muitos retornem ao crime nos primeiros 05 anos, por encontrarem vida difícil, dinheiro fácil. Esse é o maior problema dos que têm sua liberdade alcançada, tendo que enfrentar o desafio do retorno, bem maior do que o cumprimento da pena imposta.

Por sua vez, a sociedade ainda não está preparada para recepção desses excluídos que tendem a retornar gradativamente à sociedade, mesmo tocado pela melhor política assistencial, mesmo totalmente adaptado para o mundo civilizado, sempre haverá uma rejeição natural, talvez pelo medo, preconceito, sempre encontrarão obstáculos a serem superados.

## **2.5. REFLEXÕES SOBRE O QUE PODE SER FEITO PARA MELHORAR A EFICÁCIA DO DIREITO PENAL EM MEIO A RESSOCIALIZAÇÃO**

De modo geral, como o Estado não está conseguindo de maneira proveitosa, controlar o programa de ressocialização, não se vê outra forma, a não ser um esforço conjunto, entre Estado e sociedade em busca de melhorias para o sistema.

Sendo assim, afirma Zaffaroni e Pierangeli (2018, p. 77), que o sistema também se vale de uma seleção de pessoas dos setores mais humildes e, ao invés de sujeitá-los a um processo de criminalização, submete-os a um processo de fossilização.

A fossilização, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2018, p. 78), faz com que o grupo de pessoas com baixa condição social perca sua identificação originária levando a atitudes de desconfiança. Esse sentimento em relação ao ex-apenado prejudica o recomeço pós-pena, e uma das formas de resolver esse contexto desfavorável para o ex-presidiário requer a inclusão maciça de políticas públicas eficazes, como a criação e implementação de programas sociais, suficientemente importantes e primordiais para que seja possível o retorno dos mesmos ao seio social.

---

<sup>15</sup> Olerj. Ex-presidiário, a importância da reconstrução da vida fora da prisão. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao> Acesso em: 18 set. 2019.

Ante a constatação de que em toda sociedade existe o fenômeno dual “hegemonia-marginalização”, e que o sistema penal tende, geralmente, a torná-lo mais agudo, impõem-se buscar uma aplicação das soluções punitivas da maneira mais limitada possível. Igualmente, a construção de que a solução punitiva sempre importa num grau considerável de violência, ou seja, de irracionalidade, além da limitação do seu uso, impõe-se, na hipótese em que se deva lançar mão dela, a redução, ao mínimo, dos níveis de sua irracionalidade. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2018, p. 80).

Dessa forma, o fim da pena não se encerra com a saída do preso, de trás das grades, isso apenas nos leva a um direcionamento de que devem ser criadas soluções estaduais ou particulares suficientes para acolhimento do liberto. Além da criação de soluções, elas precisam ser implementadas, a fim de possibilitar seu retorno ao seu habitat natural.

Infelizmente, o trilhar dessa caminhada não é nada fácil, o afastamento continua sendo seu principal obstáculo, seja por indiferença, falta de confiança, preconceito social, falta de oportunidade de trabalho, entre outros. Esse é o calvário sentido pelos ex-apenados, não importando se já tenham pagado sua dívida.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da problemática, pode-se entender que sem sombra de dúvida, algo é certo, não se pode desprezar nenhuma alternativa de solução, ou moderar a atual crise de um sistema que atingiu o seu limite.

Desta forma, não é possível deixar que a administração pública descubra sozinha a solução para o problema e invista no setor, sem dúvida não é o melhor caminho. O Governo não está sozinho nesta peleja, este problema que ataca toda sociedade é um desafio a ser vencido por todos. A sociedade pode pelo menos não enxergar o ex-apenado pelo viés diagonal do preconceito, rotulado pelo seu erro, mas deve ofertar maneiras, condições, possibilidades para que o indivíduo mantenha-se em sociedade, dispondo de labor lícito, em prol de uma efetiva ressocialização.

É necessária uma cuidadosa análise, a fim de que os enclausurados não caiam no esquecimento, sobrevivendo em condições desumanas e inaceitáveis,

conseguindo ao término de sua pena outra oportunidade, contrária à permanência no submundo.

Contudo, sem a valorização do ser humano, o presídio tem efeito contrário ao almejado, em vez de cuidar, recuperar, acaba atrapalha a vida daquele apenado que já dispõe de vícios inadequados aos trâmites sociais. A sociedade precisa refletir e entender e colocar em prática o fundamento de que o artista ao esculpir sua escultura precisa conhecer determinados materiais, para determinar qual a melhor técnica de construção que deve ser seguida para confecção do seu trabalho.

Do mesmo modo, o apenado ao adentrar no Sistema Carcerário, terá seu perfil selecionado, através do conhecimento de suas habilidades, dessa forma, podemos utilizar o exemplo da obra inacabada, relatado acima, sempre necessitando de aperfeiçoamento, também assim são os presos, o cidadão, todos podem ser moldados, ou seja, melhorados, transformados de pior para melhor. E assim, nos tornaremos uma sociedade mais igualitária, solidária, justa, que não mede esforços no sentido de ajudar, recuperar, e principalmente, educar.

Basta querer e buscar sempre uma vida positiva. Então para que ocorra a reintegração social, será necessário que o Sistema Penitenciário adote um plano, não importando a dimensão, e então, desta forma, individualize cada encarcerado em busca do motivo que o levou a ser punido.

Assim o apenado será acompanhado, respeitando-se suas peculiaridades, tendo em vista o maior ou menor grau de periculosidade, o que se faz necessário para um melhor direcionamento do reeducando de acordo com suas habilidades intrínsecas ou que tenha predisposição a melhor adequação. Certo que até os mais enérgicos poderão ser ressocializados.

Enfim, faz-se necessário, urgentemente uma reavaliação de todo o Sistema Penitenciário no Brasil, para que seja implantado um novo conceito de tratamento penal, com o objetivo de inserir no presidiário novas condutas, como o verdadeiro significado de família, da importância de vivermos em sociedade, potencializando a ideia de que todo ser humano é capaz de se regenerar, senão, em pouco tempo, estaremos presenciando a fossilização de toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, Manual de direito penal brasileiro / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CARLOS, Eder. Central dos Favoritos. Disponível em: <https://centraldefavoritos.com.br/2018/07/19/principios-basicos-do-direito-penal-e-do-direito-processual-penal/> Acesso em: 14 out. 2019.

AZEVEDO, Marcelo André de. Jusbrasil. Os tratados internacionais de direitos humanos e o direito penal. Disponível em: <https://profmarceloandre.jusbrasil.com.br/artigos/121933418/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-e-o-direito-penal> Acesso em: 14 out. 2019.

OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes D'. A história do direito penal brasileiro. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367> Acesso em: 14 out. 2019.

Souto, Marcos Virginio. Uma análise da teoria do Direito Penal do Inimigo à luz da Constituição Federal de 88. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/uma-analise-da-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-a-luz-da-constituicao-federal-de-88/> Acesso em 14 out. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml> Acesso em 14 out. 2019.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/> Acesso em 14 out. 2019.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara et al. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-dos-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml> Acesso em 14 out. 2019.

PARANÁ, Agência de Notícias do. Paraná tem o segundo maior número de presos trabalhando. Disponível em:

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=103776&tit=Parana-tem-o-segundo-maior-numero-de-presos-trabalhando> Acesso em: 14 out 2019.

OLIVEIRA, Nathalia de. A cada quatro ex-presidiários no brasil, um volta a cometer crimes. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes/> Acesso em 14 out. 2019

Olerj. Ex-presidiário. A importância da reconstrução da vida fora da prisão. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao> Acesso em 14 out. 2019

LEI Nº 7.210, 1984. Brasil. Lei de execução penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 14 out. 2019.